



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 6587

Processo SUSEP nº 15414.200578/2011-31

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercializar contrato de seguro com pessoa jurídica de direito público mediante intermediação de corretora de seguros. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 2º da Circular SUSEP nº 127/2000 c/c arts. 88 e 122 do Decreto-Lei nº 73/66.


ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5628/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Livia Lapoente que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO
Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200578/2011-31
Recurso ao CRSNSP nº 6587
Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por representação que indica como infração ter a seguradora comercializado contrato de seguro com pessoa jurídica de direito público mediante a intermediação de corretora de seguros, infringindo os artigos 88 e 122 do Decreto-lei nº 73/66 e 2º da Circular SUSEP nº 127/2000.

Defendeu-se a seguradora, alegando que os dispositivos ditos violados não contêm nenhuma proibição e que os corretores estão expressamente autorizados a intermediar contratos de pessoas jurídicas de direito público pelo art. 1º da Lei nº 4594/64.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, condenando a sociedade na penalidade prevista na alínea "n" do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

O recurso a este Conselho repete os argumentos anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 139/141, manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200578/2011-31
Recurso ao CRSNSP nº 6587
Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

A Rio Branco Corretora de Seguros Ltda. preencheu e encaminhou à seguradora uma proposta para a cobertura de cinco automóveis da Prefeitura Municipal de Ibiam, SC, proposta esta que foi aceita pela seguradora que emitiu as devidas apólices.

Segundo a representação, teriam sido violados os artigos 122 do Decreto-Lei nº 73/66 e o art. 2º da Circular SUSEP nº 127/2000, que têm praticamente o mesmo teor:

“O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.”

Esse texto, na verdade, é uma simples definição. Não precisava estar na lei. Poderia simplesmente constar de um dicionário.

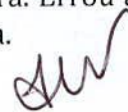
O texto não contém nenhum comando ou proibição.

Houve um tempo em que a definição de corretor de seguros previa a intermediação também para pessoas jurídicas de Direito Público. A defesa e o recurso invocam a Lei nº 4594/64 que assim previa. Embora essa lei ainda esteja em vigor, o art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66 revogou o art. 1º que incluía as pessoas jurídicas de Direito Público.

Não tem razão a recorrente ao fundamentar sua defesa no art. 1º da Lei nº 4594/64, pois o Decreto-Lei, de mesmo nível hierárquico, porém posterior, retirou da definição as pessoas jurídicas de Direito Público.

Embora o artigo dito violado não contenha uma norma de conduta que possa ser violada, ele acompanha o princípio de que os contratos que envolvam órgãos públicos devem se submeter a licitações.

No caso dos autos, errou o Município que não abriu concorrência para contratar o seguro de seus veículos. Errou a corretora que preparou a documentação e assinou a proposta, encaminhando-a a uma seguradora. Errou a seguradora que aceitou a proposta para cobrir bens de entidade pública.



240
8

Desse encadeamento de erros, a seguradora é a última da fila.

Estranhamente, parece que é a única que foi punida.

Não há nos autos, nenhuma notícia sobre a punição da corretora. Os artigos supostamente violados destinam-se especificamente aos corretores. Se é possível violá-los, são os corretores que o fazem.

Apesar de considerar os artigos mencionados como uma simples definição, reconheço que há, de fato, uma infração. Porém, contra a Lei de Licitações. Vamos adotar o que foi decidido no processo.

Deste modo, voto pela manutenção da penalidade.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Realize em 28/4/2016
